



“Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 297, de 2006, que regulamenta o § 5º do art.198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51”.

O SR. PRESIDENTE (Aldo Rebelo) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória, em substituição à Comissão Mista, ao Sr. Deputado Jorge Bittar.

O SR. JORGE BITTAR (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 297 regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que constitucionalizou as funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias e estabeleceu a necessidade de lei federal regulamentar tais funções. Daí a importância fundamental de sua aprovação.

A medida provisória estabelece as atribuições das funções, os requisitos gerais a serem observados para o seu exercício na contratação desses profissionais e o regime jurídico celetista, salvo se lei estadual ou municipal.

No que diz respeito à contratação, propõe-se a observância do processo seletivo com provas, ou provas e títulos, eliminando-se, definitivamente, o apadrinhamento muitas vezes existente na contratação de agentes.

Já no que diz respeito à dispensa de novo processo seletivo para os agentes que estão atuando, com a finalidade de seu aproveitamento, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 51, de 2006, a medida provisória estabelece que os entes devem considerar somente o anterior processo



seletivo que tenha obedecido aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, busca-se evitar que se estabilizem situações de apadrinhados, de cabos eleitorais que não se submeteram a anterior processo seletivo. Àqueles que não puderem ser aproveitados, ainda assim, garante-se o direito de continuar trabalhando até que sobrevenha processo seletivo para preenchimento das vagas, evitando-se, de qualquer modo, que haja demissões em massa.

A medida provisória cria, de acordo com os dispositivos precedentes, no âmbito da FUNASA, 5.365 empregos públicos de agentes de combate às endemias, fixando sua remuneração entre 687,22 reais e 1.180,99 reais.

Dispõe, do mesmo modo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, sobre o aproveitamento dos atuais agentes de combate às endemias vinculados à FUNASA, os chamados mata-mosquitos, resolvendo uma situação histórica em relação a esses profissionais, que exercem suas atividades no âmbito da FUNASA desde 1994.

A MP, desse modo, é de fundamental importância, pois permite que os Entes Federados tenham as diretrizes básicas para a legislação que irão implementar na contratação de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, garantindo-se a continuidade dos programas.

Voto do Relator.

Somos pela admissibilidade da MP, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e estamos de acordo com a observância da adequação orçamentária e financeira.



Nesse sentido, e tendo em vista o acordo firmado entre as lideranças do Colégio de Líderes desta Casa, somos pela rejeição de todas as emendas apresentadas a esta MP e pela aprovação do texto da medida provisória na forma como foi encaminhada a esta Casa.

Esse o nosso voto.

O Sr. Aldo Rebelo, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Inocêncio, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em discussão.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Neucimar Fraga, para falar a favor.

(Pausa.)

Desiste.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Eduardo Valverde, para falar a favor.

(Pausa.)

Desiste.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Tarcísio Zimmermann, para falar a favor.

(Pausa.)

Desiste.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Vignatti, para falar a favor. *(Pausa.)*

Desiste.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Ricardo Barros, para falar contra.

(Pausa.)

Desiste.